DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8323/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119497/2012
PROTOCOLO	: 1356861
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SERGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTE LTDA EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2012
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.480,00

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 042/2012, formalização do contrato nº 061/2012 e sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente Ltda.-EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais para atender as necessidades da secretaria de saúde.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 13959/2015 (peça nº. 67) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em referência e sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 11949/2015 (peça nº. 68), concordando com a equipe especializada, opinou pelo

julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização do instrumento (2ª fase) e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual, este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Nota de empenho: R$ 65.400,00;
- Nota fiscal: R$ 65.400,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 65.400,00.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 042/2012, formalização do contrato n° 061/2012 e sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente Ltda.-EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais para atender as necessidades da secretaria de saúde, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO